

PARECER N° PROCESSO N° INTERESSADO:

276/2021/CJIN/ASJIN 00065.071117/2015-16 VRG LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Autos de Infração (AI)	Infração	Enquadramento	Data da Infração	Lavratura dos AIs	Notificação dos AIs	Diligência	Resposta à Diligência	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.071117/2015- 16 66330118		00133/2015		Art. 302, III, e, do CBAer c/c RBAC 121.369(c).	06/02/2013	06/03/2015	12/03/2015					R\$ 3.500,00 - Deferiu-se o pedido de 50% sobre o valor médio da multa.		
	663301183	00134/2015		Art. 302, III, e, do CBAer c/c RBAC 121.153(a)(2) e		06/03/2015	12/03/2015	21/02/2018	23/02/2018	09/03/2018		Aplicaram-se 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro) vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). perfazendo o total de R\$20.466.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais).		02/10/2018

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 e Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609.

INTRODUCÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam RF n. 4/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fls. 01/04v) que:
 - I A GTAR-RJ encaminhou para a VRG Linhas Aéreas S/A o Oficio n. 731/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.050721/2014-10) comunicando a realização de auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade de base principal de manutenção da empresa, no período de 05 a 09 de maio de 2014.
 - II Durante a auditoria foi constatada a não-conformidade descrita a seguir, registrada como a não-conformidade número 1 no formulário F-100-36 (Resumo das Não-Conformidades) datado de 09 de maio de 2014;
 - Conformidades) datado de 69 de maio de 2014:

 1. Não foi demonstrado e cumprimento completo da Task Card 52-519-00 registrada no formulario Worknorder 300588928, executado na data de 660/2013, para a acromave de marcas PRVBI Para a cumprimento da Task Card 52-510-00 e necessito o cumprimento das tarcitas de AMM Reference 51-05-01-210, e 52-05-03-211, no entanto, na documentación apresentada luminente com a Naviono de 300-808-210, no entanto, na documentación apresentada luminente com a Naviono de 300-808-210, no entanto, na documentación com a salvidades advindas da tarcía de referência 51-05-01-210-801, lá que os campos relativos à execución desta tarcía estám marcadas como NA, Portanto, não foi demonstrado o cumprimento completo da Task Card 52-510-00 nos últimos 24 meses ou 4.000 ciclos, o que acontecer primeiro, conforme previsto no MPD De5Acholl, já que os pestos anterior desta mesma Task Card indica cumprimento na da 63:000/2011, conforme registro da Workorder 300256651, quando a acentaver PR-VBI totalizava 23-208 ciclos. Damana a anditoria tión apresentada a Workorder 200759948 demonstrando o cumprimento completo da Task Card 52-51000 pura a camour PR-VBI totalizava 23-208 ciclos. Damana a anditoria tión 200906000 com comprimento completo da Task Card 52-51000 pura a camour PR-VBI totalizava 23-208 ciclos. Damana canditoria foi presentada a Workorder 200759948 demonstrando o cumprimento completo da Task Card 52-51000 pura a camour PR-VBI.
 - III Durante a auditoria foram apresentadas a Workorder 300258651, que informa o cumprimento da TaskCard 52-511-00 para a aeronave PR-VBI na data de 3009/2011, e a Workorder 300588928, que seria relativa à execução desta mesma TaskCard para a aeronave PR-VBI na data de 06/02/2013.
 - I assCard para a aeronave PR-VBI na data de 06/02/2013.
 IV Na revisão 13 do Programa de Manutenção Aprovado da VRG é possível verificar a existência da tarefa de número 52-510-00. Para esta tarefa o Programa de Manutenção prevê um intervalo de 4.000 ciclos ou 24 meses, no campo "Description" existe uma nota que informa "INTERVAI NOTE: Whichever comes first". Sendo aciste utarefa deve ser cumprida para as aeronaves da VRG a cada 4.000 ciclos ou 24 meses, o que venere princiro. É possível verificar no Programa de manutenção que a tarefa 52-510-00 está associada na coluna "Boeing Task Card" com a Task Card de número 52-510-00-01.
 - V No manual 737 Task Card D633A109-GOT do fabricante Boeing é possível verificar o conteúdo previsto para a realização da Task Card 52-510-00-01. Analisando o conteúdo atual desta Task Card constata-se que para a realização da mesma em toda sua completude é necessário realizar a Task 52-05-03-211-805 e a Task 51-05-01-210-809.
 - VI Ao analisar o registro apresentado pela VRG, referente à execução da Task Card 52-519-00-01 na data de 06/02/2013, foi verificado durante a referida auditoria que nas páginas desta Task Card relativas à execução da Task 51-05-01-210-801 a coluna "MECH", que é destinada ao registro do mecânico que executou a inspecião, foi preenchida apenas com a informação "N/A", ou seja, não foi demonstrado o devido cumprimento da Task 51-05-01-210-801, visto que a tarefa não teve os devidos campos assinados demonstrando a sua execução.
 - VII Durante a auditoria para sanar esta não-conformidade a VRG apresentou a Workorder 300975948, que demonstra nova execução da Task Card 52-510-00-01 para a acronave PR-VBI na data de 07/05/2014, nesta ocasião, a empresa demonstrou a execução da tarefa por completo.
 - VIII Após o término da auditoria a GTAR-RJ encaminhou para a VRG o FOP 109
 N. 145/2014/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.061575/2014-58), neste documento a não-conformidade de número 01 tem o texto transcrito abaixo:

mento a não-conformidade de número 01 tem o texto transcrito abañxo:

'Não foi demonstado o cumprimento completo da Task Lead \$2.510.00 registrada no formulaíno Workorder 30058928, executada na data de 060022013, para a aeronave de marcas PR-WBL Para o comprimento da fazefa de AMM Reference \$1-05-01-210 e \$2-05-03-211, no entanto, na documentação apresentada juntamente com a Work Order na 300588928 não foi evidenciado o cumprimento da tarefa de serior de compression de compression

- 52:510:00 para a aeronave PR-VBLT

 N. É importante observar que no texto da não conformidade número 01 contido no formulário F-100-36 (Resumo das Não-Conformidades), datado de 09 de maio de 2014, e no FOP Ns 14:2001:4/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR é informado que "...nåo rie videnciado o cumprimento com as atividade advindas da tarefa de referência 51-05-01-210-801...", isto porque na ocasão do cumprimento da tarefa 52:510-00 nas datas de 30/09/2011 e 06/02/2013 a Task Card 52:510-00-01 era composta pelas tasks 52:05-03-211-805 e 51-05-01-210-801. Posteriormente, na ocasão de 07/05/2014 quando a tarefa 52:510-00 foi novamente cumprida para a aeronave PR-VBI observa-se que a Task Card \$2:510-00-01 já previa como conteúdo a execução das tasks 52:05-03-211-805 e 51-05-01-210-809.
- X Ainda que a não-conformidade tenha tido uma ação de correção durante a auditoria para encerrar a pendência relativa ao não-cumprimento da tarefa, esta foi registrada no referido FOP 109 para que a empresa elaborasse um Plano de Ação Corretiva com objetivo de identificar as causas raízes da não conformidade e propor ações para eliminar ou mitigar estas causas.
- XI. A VRG respondeu o FOP 109 NS 145/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR por meio do FOP 123 N9 MT10/14-CNFMT/121 (00065.079026/2014-30) e identificou como causa raiz para esta não-conformidade falha na interpretação da *Task*.
- XII 1. REGISTRO INADEQUADO.
- XIII O RBAC121, no Item 121.369(c) determina que

Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua;

(1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

(2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de servico; e

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

XIV - Na revisão 06, revisão em vigor na data de 06/02/2013, do Manual Geral de Manutenção (MGM) da VRG o Anexo NZ-21 relaciona os manuais operacionais (MO) que estão relacionados ao MGM, dentre estes está o MO-MNTT/MM-0/10 aplicável para orientação para preenchimento e correção dos registros de manutenção. No entanto, o Manual Operacional MO-MNT/MM-0/3 "Registros de Manutenção", informa no item 9 de controle de revisões que este manual substituiu o MO-MNT/MM-0/70.

XV - Na revisão 03 deste manual MO-MNT/MM-003, no item 7 de Políticas e Diretrizes, está informado, dentre outras coisas, que:

rzes, esta miormado, dentre outras costas, que:

"Un resistro de manutencia na NGE 6 considerado xálido somente com a identificacio
positiva dos responsáveis pelo trabalho e aprovação do trabalho (quando aplicável). A
identificação positiva é utilizada pela VRG para garantir que uma determinada pessos
efetuma eservico na aeronave ou componente. A VRG utiliza como identificação positiva o
carimbo (tenico - a asintatura ou visto do colaborador, Na assencia ou indisponibilidade
temperária do carimbo fecinico, podrává ese utilizado a CAMX ou lifecação do país de origen
(para colaboradores não-convalidados) + o nome de guerra + CIF + a assinatura ou visto do
colaborador.

XVI - Sendo assim, de acordo com o que foi estabelecido no Manual da VRG um registro de manutenção só é considerado válido se houver a identificação positiva do responsável pelo trabalho de maneira a garantir que um determinado serviço foi executado. Sendo assim, da maneira como foi efetuado o registro na Workorder 300588928, no que se refere á execução da Task 51.05-01-210-801, em que não houve a identificação positiva do executante, visto que o campo "MECH" foi presenchido apenas com a informação "NA" não é possível garantir a execução desta tarefa na data de 06.00/2013, no entanto, ainda assim na capa da Workorder 300588928, c informado a realização da Taskoard 52-510-00.

XVII - Diante do exposto, conclui-se que houve infração ao previsto no Artigo 302, inciso III, alínea (e) da Lei N. 7.565, de 19 de dezembro de 1.986 devido à não observação por parte da VRG de regulamento relativo à manutenção de aeronave, visto que houve descumprimento da seção 121.369(c) do RBAC 121, já que o registro da Workorder 300588928, referente à execução da tarefa 52-510-00, no que se refere á execução da tarefa 52-510-00, no que se refere á execução da Tass \$1.05-01-210.00, não evidencia a realização da mesma.

XVIII - <u>2. OPERAÇÃO DA AERONAVE SEM EXECUÇÃO COMPLETA DE</u> TAREFA DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO

XIX - Conforme exposto anteriormente durante a auditoria foi apresentada a Workorder 300258651 ledativa ao cumprimento da Taskcard 52.510.00 para a aeronave PR-VBI na data de 30/09/2011, e esta tarefa tem intervalo 24 meses ou 4.000 ciclos, o que ocorrer primeiro, previsto no Programa de Manutenção Aprovado da VRG. A GTAR-RJ enviou o Oficio n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.10314/2014-87) para a VRG através do qual solicitou, dentre outras coisas, cópia dos seguintes documentos:

"a) Airworthiness Release referente à Work Order 300258651, datada de 30/09/2011 da aeronave de marcas PR-VBI.

... b) Via do diário de bordo (Parte I e 11) da aeronave de marcas PR-VBI, entre os dias 06/02/2013 e 07/05/2014.

c) Registro do sistema AMOS que informe a data em que a aeronave de marcas PR-VBI acumulou $4.000\,\mathrm{ciclos}$ a partir do dia 30/09/2011".

XX - No item (a) do parigrafo 1 do Oficio n. 1625/2014/GTAR-RIJ/GAEM/GGAC/SAR foi solicitada a cópia do documento de liberação da aeronave para retorno ao serviço da aeronave PR-VBI após a execução da Workorder n. 300258651, na data de 3009/2011 para que pudesse ser verificado a quantidade de ciclos que a aeronave tolalizava nesta data. O referido Oficio foi respondido pela VGG por meio da Carta CA-1472/14-CNFMT (00066.040745/2014-51). Analisando o documento que foi apresentado como resposta ao item (a) do parigrafo 1 do oficio é possivel verificar que na data de 3009/2011 a aeronave PR-VBI totalizava 23.708 ciclos. Sendo assim, a tarefa 52-510-00 venceria para a aeronave PR-VBI quando a mesma totalizase 27.708 ciclos ou em 3009/2013, o que acontecesse primeiro.

XXI. Verifica-se que a Workorder n. 390588928, que não demonstrou o cumprimento completo da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI, é referente da data de 60/02/2013. E no item (e) do parágrafo 1 do Oficio P. 105/2014/GTAR-RIJGAEM/GGAC/SAR foi solicitado o registro que informasse a data em que a aeronave acumulou 4.000 ciclos a partir de 30/09/2011. Como resposta a este liem do Oficio a VRG apresentou tabela demonstrando que na data de 30/09/2011 a aeronave totalizou 23/30/8 ciclos e que na data de 10/2013 a aeronave atingitu o valor de 27.708 ciclos Considerando que tarefa 52-510-00 tem intervalo de execução previsto no Programa de Manutenção Aprovado da VRG de 24 meses ou 4.000 ciclos, o que correr primeiro - que esta tarefa foi executada para a aeronave PR-VBI na data de 30/09/2011, a tarefa venecria pela data em 30/09/2013, porém antes desse prazo de 24 meses ou 4.000 ciclos, o que meses a aeronave atingitu o valor 27.708 ciclos acumulados, fato que ocorrer una data de 03/03/2013, data portanto em que a tarefa venecu.

XXII - Como explicitado anteriormente neste relatório, a execução da tarefa 52510-00 para a aeronave PR-VBI registrada na Workorder 300588928 referente à
data de 0602/2013 não pôde ser considerada uma execução completa da tarefa,
pois não houve a identificação positiva demonstrando a realização da task 51-0501-210-801 (que fazia parte do conteúdo que deveria ter sido cumprido quando da
execução da tarefa 52-510-000, pele contrário os registros apresentam a
denominação "N/A" nas colunas que deveriam ter sido assinadas pelo executor.
Sendo a denominação "N/A" comumente utilizada para identificar lens que são
Não Aplicáves Assim, como não foi demonstrado que a tarefa 52-510-00 foi
completamente cumprida na data de 06/02/2013 a tarefa venceu, por
conseqüência, na data de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado
27.708 ciclos.

XXIII - O documento D626A001, que é o Maintenance Planning Document (MPD) aplicável à aeronave PR-VBI traz na seção de introdução um texto sobre a adoção de tolerância para o planejamento da execução das tarefas de manutenção:

The Task intervals specified in this document may be escalated (increased) 10% in order facilitate and optimize maintenance scheduling in keeping with the operators existing regulations and practices. It is the operator's responsibility to justify an escalation of task intervals and other time limitations to their regulatory authority, based on substantiating, operating and maintenance experience. When task intervals are to be escalated, the operator should carefully evaluate all items subject to excutation to ensure that only qualified items are included in the estatuled interval and CMR remain suchnaged for additional information and included in the estatuled interval and CMR remain suchnaged for additional information and the control of the Structures program, refer to Section 2 - STRUCTURAL MAINTENANCE PROGRAM.

XXIV - Conforme descrito no texto do MPD, verifica-se que é possível estender o prazo de cumprimento de determinadas tarefas de manutenção, sendo que esta tolerância existe para razões de plánejamento, de maneira a facilitar a programação dos operadores. No Programa de Manutenção Aprovado da VRG existe a previsão da tolerância estando descrito que:

"The maintenance tasks contained in this Maintenance Program may be accomplished at an interval extended up to 10 % (ten per cent) of the original interval, but limited to:

- . 600 Hours, or
- 2 Months.

...

Extensions cannot stack, for example, if the first accomplishment is done vt/tth 10% allowed extension from its original interval, the next accomplishment needs to be done prior to 90% of the next interval."

XXV - É importante esclarecer que para o caso relatado neste relatório tal tolerância não deve ser considerada, pois conforme já informado esta tolerância é adotada para efeitos de planciamento do operador para facilitar a programação de cumprimento da starefas de manutenção. No entanto, no caso do cumprimento da tarefa \$2-\$10.00 do starefas de manutenção, No entanto, no caso do cumprimento da tarefa \$2-\$10.00 do Programa de Manutenção para a zeronave PR-VBI na ocessão de 600/22013 a adoção da tolerância não é aplicável e este critério não foi utilizado pela empresa, sisto porque, a VRG considerou de maneira equivocada a tarefa \$2-\$10.00 do ne tendo sido realizada para acronave PR-VBI na referida ocessão, sem que tivesse a identificação positiva nos registros que demonstrases a execução de todo o conteído da tarefa, não podendo portanto a tarefa ter sido considerada como cumprida nesta ocessão. Sendo assim como nos é aplicável a adoção do critério de tolerância para este caso, todos os vóos realizados, com a aeronave PR-VBI após o vencimento da tarefa 52-\$10.00 do Programa de Manutenção Aprovado, tendo ocorrido o vencimento na data de 303/3/2013, após a aeronave PR-VBI et aceumbado 27.708 ciclos, foram realizados em situação técnica irregular devido a operação da aeronave com tarefa de manutenção venecida, por não ter sido demonstrada a execução completa da referida tarefa.

XXVI - Faz-se necessário reforçar que o critério de tolerância previsto no Programa de Manutenção da VRG não é aplicável para o caso em questão, pois conforme previsto no referido Programa "extensions cannot stack, for example, if the first accomplishment is done with 10% allowed extension from its original interval, the next accomplishment is done with 10% allowed extension from its original interval, the next accomplishment meeds tobe done prior to 90% ofthe next interval. Dante do que está estabelecido neste trecho do Programa de Manutenção, caso a empresa tivesse ultrapassado o intervalo que foi ultrapassado de valor di intervalo que foi ultrapassado de valor rias er descontado no próximo cumprimento da tarefa. Assim, para ser adotado o critério da tolerância quando é ultrapassado o valor finitervalo de referência previsto para a realização de uma tarefa, o prazo que foi ultrapassado deves ser

descontado do intervalo para a execução do próximo cumprimento da mesma tarefa. Diante disso, fica claro que a tolerância não concede prazo adicional para o cumprimento da tarefa, pois nas ocasões em que é utilizada a tolerância o valor utilizado deve ser descontado no próximo intervalo, não "ganhando" o operador nesies casos mais prazo. Assim, como a VRG para o caso em questão nem estava considerando a tarefa 25-10-00 do Programa de Manutenção Aprovado como vencida para a aeronave PR-VBI durante a auditoria realizada, a empresa não estava aplicando o critério de tolerância para este caso, a die mesmo porque já havia sido ultrapassado significativamente o valor de tolerância aplicável a esta tarefa.

XXVII -No item (b) do parágrafo 1 Ofício 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR foi solicitado cópia do diário de bordo da aeronave PR-VBI no período de entre os dias 06/02/2013 e 07/05/2014. Após a análise da documentação enviada junto à Carta CA-14/27/14-CNFM (00/06/04/75/2014-15) para o a tendimento do item (b) do Oficio n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, foi encaminhado pela GTAR-RJ para a VRG o Oficio n. 200/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.009189/2015-36) solicitando cópias de páginas do diário de bordo da aeronave PR-VBI que ainda estavam pendentes.

XXVIII

A VRG respondeu ao Oficio n. 200/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR
com a Carta CA-0105/15-CNFMT (00065.013197/2015-87) e apresentou cópias de
páginas que estavam pendentes do diário de bordo da aeronave PR-VBL No entanto,
após a análise das páginas encaminhadas junto à Carta CA-0105/15-CNFMT
i constatado que ainda havia pendência de envio de páginas do diário de bordo da
aeronave PR-VBL, sendo assim, foi enviado o Oficio n. 307/2015/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.016870/2015-31) solicitando novamente o envio de
opópia de páginas do diário de bordo da aeronave PR-VBL a VRG respondeu o Oficio
n. 307/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR por meio da Carta CA-0195/15- CNFMT
(00066.00389/2015-54) e encaminhou novas copias de páginas do livro de bordo da
aeronave PR-VBL, porém após analisada da documentação encaminhada junto à Carta
CA-0195/15-CNFMT, foi observado pela GTAR-RJ que ainda estava pendente o envio
de determinadas páginas do livro de bordo da aeronave, por esta razão a GTAR-RJ
encaminhou para a VRG o Ofício ns 428/2015/GTARR/JGAEM/GGAC/SAR, a VRG

(00055.02176/72015-511) solicitando mais tuma ve o envio de cópias pendentes de
páginas do livro de bordo da aeronave PR-VBL

XXIX - Após o envis do Ofício n. 428/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, a VRG

XXIX - Após o envis do Ofício n. 428/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, a VRG

pagmas do invio de bordo da aeronave PK-VBI.

XIXI. - Após o envio do Oficio n. 428/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, a VRG
encaminhou a Carta CA-0250/15- CNFMT (00065/026476/2015-19) solicitando a
extensão do prazo para a apresentação das cópias das páginas requerídas do livro de
bordo da aeronave PR-VBI. A Carta CA-0250/15-CNFMT foi respondida pelo Oficio
n. 519/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065/027034/2015-81) e foi concedido
contrato collidade.

XXX - Finalmente, a VRG encaminhou a Carta CA-0277/15-CNFMT (00065.027963/2015-91) por meio da qual apresentou novas cópias de páginas do livro de bordo da aeronave PR-VBL E por fim a GTAR-RJ enviou o Oficio n. 536/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.02814/2015-54) comunicando que não era necessária a apresentação de informações adicionais.

que nao rela necessana a apresentação de intontações anticionais. XXXI - Após a análise da documentação encaminhada pela VRG com as cópias de páginas do livro de bortol da aeronave PR-VBI constatous-se que determinadas páginas não forma mpersentadas, por a empresa ten informado não tere nocimida o apáginas ou as mesmas terem sido extraviadas. Porém, ainda para os casos em que não foram apresentadas as páginas foi possível fazer o levamento dos volos realizados pela aeronave PR-VBI consultando informações disponíveis no sistema BIMTRA (Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo) do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

XXXII -Através dos documentos encaminhados pela VRG foi possível constatar a realização de 2.924 vôos com a aeronave PR-VBI no período de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos, até a data de 07/05/2014, sendo aeronave PR-VBI ter acumulado 27./08 celos, ate a data de 07/89/2014, sendo esta a data em que a tarca 5.510-00 foi novamente executada para a aeronave PR-VBI. Em tabela anexa a este relatório estão listados todos os vôos realizados com a aeronave PR-VBI no período em questão. Para os vôos que foram realizados, mas não foi apresentada cópia da devida página do diário de bordo as colunas "N. do Diário de Bordo (Parte I)" e "Página do Diário de Bordo" foram preenchidas com a informação "Página não apresentada".

XXXIII
O requisito 121.367 do RBAC 121 dispõe sobre programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, estabelecendo que:

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem

(a) a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos executadas por ele ou por outras pessoas sejam realizadas de acordo com o estipulado em seu manual; (b) exista pessoal habilitado e instalações e equipamentos adequados para a execução apropriada dos serviços; e

(c) cada avião liberado para vôo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

AAATV

E o requisito 121.153 do RBAC apresenta requisitos gerais de aviões no item (a)(2) está previsto que:

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião;

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabiiidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

Portanto, a operação da aeronave PR-VBI no período de 03/03/2013, após a aeronave PR-VBI ter acumulado 27.708 ciclos, até a data de 07/05/2014, antes da nova execução completa da tarefa 52-510- 00 do Programa de antes da nova execução completa da tareta S2-319- 00 do Programa de Manutenção Aprovado, contraria o previsto nos Hens 121.153(a)(2) e 121.367(a)(etc) do RBAC 121. A VRG Linhas Aéreas S/A contrariou o previsto na Lei N. 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar regulamento relativo à operação e manutenção de aeronave. A empresa não observou o previsto no requisitos 121.153(a)(2) e 121.367(a)(e)(d) de RBAC 121. Recomendo a emissão de Auto de Infração comunicando a ocorrêccia de 2.924 Infrações. Anexo a este relativico constam as páginas do dário de Bordo da PAS 181 relativas ao periódo de 0.303/2013 até 0705/2014, além disso, consta também anexo rebales com ¿descrição a contrarea do se vive activator no servicio e constante a productor de servicio de constante a productor de servicio de constante a productor de servicio de constante de servicio aconstante de servicio aconstante de servicio aconstante de servicio de constante de servicio aconstante de se tabela com a descrição e contagem dos vôos realizados no período.

Anexaram-se os seguintes documentos

1) Ofício n. 731/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.050721/2014-10) (SEI! 1433440 - fls. 06);

2) Formulário F-100-36 (Resumo das Não-Conformidades) datado de 09 de maio de 2014 (SEI! 1433440 - fls. 08/10);

3) Workorder 300258651 (SEI! 1433440 - fls. 12/15);

4) Workorder 300588928 (SEI! 1433440 - fls. 17/20);

5) Página da revisão 13 do Programa de Manutenção Aprovado que contém a tarefa 52-510-00 (SEI! 1433440 - fls. 22);

6) Boeing Task Card n. 52-510-00-01 (SEI! 1433440 - fls. 24/27);

7) Workorder 300975948 (SEI! 1433440 - fls. 29/35);

8) FOP 109 NS 145/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.061575/2014-58) (SEI! 1433461 - fls. 37/40)

9) FOP 123 N. MT-10/14-CNFMT/121 (00065.079026/2014-30) (SEI! 1433461

10) Anexo IX-2-1 do MGM (SEI! 1433461 - fls. 55/56);

11) Cópia do procedimento MO-MNT/MM-003 (SEI! 1433461 - fls. 58/70);

12) Ofício n. 1625/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.103142/2014-87) (SEI! 1433461 - fls. 72);

13) Carta CA-1472/14-CNFMT (00066.040745/2014-51) (SEI! 1433461 - fls. 74);

14) Certificate Release for Service que contém a workorder n. 300258651 (SEI! 1433461 - fls. 76/77);

15) Registros com os valores de ciclos da aeronave PR-VBI nas datas de 30/09/2011 e 03/03/2013 (SEI! 1433461 - fls. 79);

16) Página do MPD que traz o texto sobre tolerância para as tarefas (SEI! 1433493 -

17) Página do Programa de Manutenção que traz o texto sobre tolerância para as tarefas (SEI! 1433493 $\,$ - fls. 83);

18) Officio n. 200/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.009189/2015-36) (SEI! 1433493 - fls. 85/86);

19)Carta CA-0105/15-CNFMT (00065.013197/2015-87) (SEI! 1433493 - fls. 88): $20) Officio \ n. \ 307/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR \ (00065.016870/2015-31) \\ (SEI!\ 1433493 \ - fls.\ 90);$ 21) Carta CA-0195/15-CNFMT (00066.005894/2015-54) (SEI! 1433493 - fls. 92);

22) Oficio n. 428/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.021767/2015-11) (SEI! 1433493 - fls. 94/95);

23) Carta CA-0250/15-CNFMT (00065.026476/2015-19) (SEI! 1433493 - fls. 97/98):

24) Oficio 519/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.027034/2015-81) (SEI! 1433062 - fls. 102);

25) Carta CA-0277/15-CNFMT (00065.027963/2015-91) (SEI! 1433062 - fls. 104);
26) Officio n. 536/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.028114/2015-54) (SEI! 1433062 - fls. 106);

27) Páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-VBI (SEI: 143306.2 - fls. 108/199; e SEI: 1433136 - fls. 200/209; e SEI: 1433147 - fls. 302/399; e SEI: 1433135 - fls. 400/499; e SEI: 1433136 - fls. 502/599; e SEI: 1433187 - fls. 600/699; e SEI: 1433136 - fls. 702/799); e SEI: 1433180 - fls. 502/599; e SEI: 1433183 - fls. 600/699; e SEI: 1433303 - fls. 702/799); e SEI: 1433303 - fls. 702/799; e SEI: 1433303 - fls. 500/699; e SEI: 1433336 - fls. 1000/1073; e SEI: 1549/688 - fls. 1074/1099; e SEI: 1549/688 - fls. 1221/1280; e SEI: 1549/68 - fls. 1302/1360; e SEI: 1550/220 - fls. 1361/1420; e SEI: 1550/250 - fls. 1481/1480; e SEI: 1550/250 - fls. 1481/1499; e SEI: 1550/250 - fls. 1502/1360; e SEI: 1502/

28) Tabela com a contagem dos voos (SEI! 1550369 - fls. 1621/1679) e SEI! 1550385 - fls. 1680/1687).

4.	Ato contínuo, lavraram-se os auto	s de infração, de	escrevendo-se os fatos assim:
AUTO DE INFRAÇÃO N.	00133/2015 (SEI! 1433033 - fls. 01)	AUTO DE INFRAÇÃO N.	00134/2015 (SEI! 1433033 - Nova fls. 01, após fls. 06)
Ementa	Registro de manutenção inadequado, não demonstra a execução completa da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR- VBI.	Ementa	Operação da aeronave PR-VBI em 2.924 vôos com a tarefa de manutenção 52-510-00 vencida.
Capitulação	Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisitos 121.369 (c).	Capitulação	Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisitos 121.153(a)(2)e 121.367(a)e(c).
HISTÓRICO	A workorder 300588928 é referente ao registro da tarefa 52-510-00 para a aeronave PRVBI na data de 600/20/2013, foi venficado que nas páginas relativas à execução da Task \$1-05-01-210-801 a coluna "MECH", que de destinada ao registro do mecânico que executou a inspeção, foi preenchida apenas com a informação "NA", ou seja, não foi demonstrado o devido cumprimento da Task \$1-05- 01-210-801, visto que a tarefa não teve os devidos campos assinados demonstrando a sua execução. No procedimento MO-MNT/MM-003 está informado que "um registro de considerado vidio somente com a identificação positiva do se responsáves pelo trabalho c aprovação do trabalho c quando aplicável). A identificação positiva é utilizada pela VRG para garantir que uma determinada pessoa efetitou o serviço na pessoa festiou o serviço na pessoa festiou o serviço na visto do colaborador" Da mancira como foi efetuado o registro au Myrokrodre 300588928, no que se refere á execução da Task \$1-05-11- 210-801, em que não houve a identificação positiva do executante, visto que o campo "MEXI" foi presencido apenas com a informação "NA" não sendo possível garantir a execução desta larefa na data de 06/02/2013	HISTÓRICO	A workorder 30058928 é referente ao negistro da turefa 52-510-00 para a aeronave PRVBI na data de 60022013, nói verificado que nas páginas relativas à execução da Task 51-05-01-210-801 a coluna "MECH", que é destinada ao registro do mecânico que executou a inspeção, foi prenenhida apenas com a informação "N/A", ou seja, não foi demonstrado de vido cumprimento da Task 51-05-01-210-801, visto que a tarefa não teve os devidos campos assinados demonstrado que foi realizado o cumprimento completo da tarefa 52-510-00 para a aeronave PR-VBI nesta casão. An amesma tarefa havia sido realizada anteriormente para a aeronave PR-VBI nesta da da 3009/2011 e teve sua execução registrada na workorder 300258651. A tarefa 52-510-00 tem vencimento pelo Programa de Manutenção Aprovado de 24 meses ou 4.000 ciclos, o que vencer primeiro. Considerando a última execução a larefa em 3009/2011, quando a aeronave totalizava 23.708 ciclos, a tarefa venceu em na data de 49.09/30213, após a aeronave PR-VBI no período de 69.303/2013, após a aeronave PR-VBI no período de 69.303/2013, após a aeronave PR-VBI no período de 69.303/2013, após a aeronave recorrido completa da tarefa 52-510-00 (registrada na workorder sompleta da tarefa 52-510-00 (registrada na workorder 2009/75/2914, antes da nova execução completa da tarefa 46.303.3063 a aeronave PR-VBI no período de 09.303/2013, após a aeronave PR-VBI no período de do completa da reforica farefa. Aprovado foram realizados em situação (cóncia irregular devido a por não ter sido demonstrada a execução completa da reforida tarefa. Foram constatadas 2,924 infrações.

- A Interessada apresentou suas Defesas Prévias para ambos os Autos de Infração, manifestando-se, resumidamente, como a seguir:
 - Em relação ao Auto de Infração nº 133/2015, a autuada requereu o arbitramento sumário de multa em 50%, na forma do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 conforme folhas 3 e seguintes do documento (SE1 1433033).
 - oocumento (SEI 1433033).

 Sobre o Auto de Infração nº 134/2015, não consta a solicitação de arbitramento sumário de multa em 50%, na forma do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, mas sim o pedido de arquivamento do processo conforme folhas 63 e seguintes do documento (SEI 1433033), em que se alega:

a) que a tarefa 52-510-00 foi devidamente executada no día 06 de fevereiro de 2013. dentro do período prescrito pelo fabricante tendo ocorrido mero erro de interpretação por parte do Inspetor que realizou a tarefa ("Técnico"), quanto à necessidade de preenchimento da folha n° 3 do task card ("Task");

b) que <u>a ausência do registro de assinatura por parte do inspetor da VRG na 3ª página da Task ocorreu somente por conta de um equivoco no preenchimento do referido documento.</u> no sentido de quais campos deveriam ser efetivamente assinados;

c) que <u>tal equivoco, que é formal e não material, não prejudicou nem interferiu na</u> correta e completa execução da tarefa, apesar do registro equivocado:

d) que a ausência de assinatura por parte do Técnico ocorreu somente por uma falha de interpretação do mesmo em relação à quais campos deveriam ser assinados, não havendo que se falar que o mesmo deixou de executar a tarefa em si;

 e) que apesar de ter ocorrido falha no processo de registro do cumprimento da tarefa inexistente a hipótese de que referida tarefa não fora materialmente (efetivamente cumprida ou de que esta Companhia teria permitido que a aeronave PR-VBI operass com tarefa de manutenção vencida;

f) que a tarefa 52-510-00 tem como finalidade inspecionar preventivamente o interior da porta de acesso frontal das aeronaves com vistas a identificar, interromper e ventualmente remover qualquer processo de oxidação da porta e de seus pinos, de rigor concluir-se que seria impossível que houvesse qualquer corrosão quando da realização da Task em 06 de fevereiro de 2013, afinal, por ser um processo progressivo de deterioração ocasionado por um processo de corrosão, se houvesse qualquer oxidação no interior da porta de acesso frontal da Aeronave, seria impossível não ser detectado quando da insepeção realizada em 07 de maio de 2014, uma vez que a corrosão nesse meio jamais regrediria;

g) que em 6602/2013 não poderia haver qualquer sinal de corrosão no interior da porta ou seus pinos, de forma que não houve qualquer risco para a aeronave, inclusive nos termos do próprio fabricante;

termos do propno tabricante; h) que o Auto de Infração 1342015 imputa à Companhia a responsabilidade por ter permitido a operação de uma aeronave com tarefa de manutenção vencida, ou seja, sem condição de aeronavegabilidade, comdo, e mesmo que esta D. Agência Reguladora desconsidera o cumprimento da Task em 06 de fevereiro de 2013, o que não é razoável ante os fatos acima expostos, impossível concluir-se que a aeronave não estava em perfeitas condições de aeronavegabilidade já que para que tal condição ocorresse, seria necessário ter sido identificado um processo de corrosão no equipamento, processo esse que não foi identificado no ano de 2014 e que por conseqüência lógica, não poderia ter sido identificado no ano de 2013;

- Ato contínuo, procedeu-se à Decisão de Primeira Instância DC1 (SEI 1464272), que dispôs o seguinte acerca de ambos os Autos de Infração:
 - Deferiu-se o pedido de desconto de 50%, conforme solicitado pela autuada para o <u>auto de infração nº 133/2015</u>, reduzindo-se o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais):
 - "Defere-se o requerimento contido na defesa para que seja concedido o desconto previsto no Art. 61, §1°, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008 (o "desconto de 50%").

Aplique-se, portanto, a multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao Al 00133/2015".

 Já em relação ao <u>Auto de Infração nº 134/2015</u>, aplicou-se 2.924 vezes a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e oito mil reais), afirmando-se:

A tarefa objeto deste auto é a CPCP Basic Task (task 51-05-01-210-801), parte da Task $n^{\rm o}$ 52-510-00 (fls. 24/27), repetitiva com intervalo de 24 meses ou 4.000 ciclos, o que

ocorresse primeiro.

Os autos contém registros da tarefa em 30/09/2011, aos 23.708 ciclos (WO 300258651 às fils 12/15 y, en 600722013 (WO 300588928 às fils 17/20 y) e em 07/05/2014 aos 31.518 ciclos (WO 300975948).

A execução seguinte ao primeiro registro tinha de ter ocorido aos 27.708 ciclos (23.708 + 4.000) ou em 30/09/2013, o que ocorresse primeiro. O limite de 27.708 ciclos foi atingido em 03/03/2013 (fl. 79v). A próxima execução da tarefa só viria a ocorre em 07/05/2014 (WO 300975948).

Data	Ciclos	Work Order (WO)	Observação			
30/09/2011	23.708	300258651				
06/02/2013	-	300588928	Não foi possível encontrar os ciclos			
03/03/2013	27.708	-	Limite de ciclos atingido			
30/09/2013	-	-	Limite de tempo atingido			
07/05/2014	-	300975948	Não foi possível encontrar os ciclos			

No período entre o vencimento da tarefa, em 03/03/2013, e a execução seguinte, em 07/05/2014, o avião operou 2.924 vezes (fls. 02/61 do processo 00065.071124/2015-18, SEI 1433033).

DA DEFESA AO AI 00134/2015

A defessa ao Al 00134/2015 declara que a manutenção da task 51-05-01-210-801 foi efetiviamente realizada, e apenas houve equivoco no prenechimento dos campos de assinatura pelo mecánico, que assinos somente a folha 02 do documento II-09; isos se confirmaria por haver também a assinatura po documento final de liberação da aeronave (III-17).

a) Ocorre que a folha 02 (página 31 do documento 1433440) é referente à task 52-05-05-21-1305, e não à task 51-05-01-210501 (página 29 do documento 1433440), que invalida o argumento só corrobora que o mecinico julgou pela não aplicabilidade da task 51-05-01-210-801, pois apenas nea lo prenchimento fol NA.

apenas nela o preenchimento foi N/A

b) Ademais, é certo que não houve a identificação positiva demonstrando a
realização da tasé 1.05-01-210-801 (que fazia parte do conteido que deveria ter
sido cumprido quando da execução da taterá 52-510-00), pelo contrário, so
registros apresentam a denominação N/A nas columas que deveriam ter
sido cumprido quando da execução N/A nas columas que deveriam ter
pelos portes de producto de

são Não Aplicáves.

() Assim sendo, é completamente invenosámel crer que o executor da tarefa, ao invés de assinar e carimbar nas colunas, como o fez na task card 52-05-03-211-805, tenha se equivocado e prenenhido com NA.

d) Por fim, o simples fato de estar registrado que uma tarefa de manutenção mandatória não foi cumprida é suficiente para que a condição da aeronave esteja não acronavegêne.

- 2. Que o mesmo o servidor que lavrou o AI possui a interpretação de ter sido falha de registro, e não ausência de manutenção, pois também lavrou o A100133/2015;
 a) Para a cancetrização da infração apurada por meio da lavratura do AI 00133/2015 é irnelevante se a tarefa foi efetivamente cumprida ou não.
 b) O simples fato de te sido registrada como NA uma tarefa mandatória, já canceteriza a infração descrita no AI 00133/2015.
- 3. Que a inspeção na aeronave em 07/05/2014 confirmou novamente inexistir qualquades indício de oxidação na porta de acesso frontal; por causalidade, não podía hava oxidação em 60/20/2013, visto que não havia em 07/05/2015, e, portanto, o avião no perdeu sua condição aeronavegável;
 - a) O fato que configura o cometimento das infrações contidas no AI 00134/2015 é a operação de aeronave sem que tenha sido comprovada a realização de inspeção
 - nannatoria.

 b) É irrelevante o fato de que, supervenientemente, tenha sido constatado que não havia oxidação nos locais que deveriam ter sido inspecionados no dia 03/03/2013.
 - c) Seria relevante apenas se, supervenientemente, fosse constatada a existência de corrosão, fato que demonstraria a exposição de risco à integridade das pessoas bordo da aeronave, fato que podería ensejar agravamento da sanção aplicável.
- 4. Que, como a finalidade da noma é a segurança de voo, a ausência de oxidação implica não ter havido impacto à segurança de voo;
 a) O fato de não haver indícios de comoslo foi alheio à esfera de atuação da parte atuada. Certo é que, de acondo como programa de mantienção vigente à época, a parte autuada tinha o dever de realizar a inspeção, entretanto, operou a aeronave enquanto havia registros informado que esta não havia sido executina, b) Ainda que, em momento posterior, não sejam encontradas evidências de danos concretos decorrentes da negligência da parte atuada, ao destrar de executar ação de manutenção mandatoria, a parte autuada, ao destrar de executar ação de manutenção mandatoria, a parte autuada contribuiu para a diminuição do nível de segurança de suas openções.
 c) Ademais, ainda que não restasse demonstrada a criação de risco em abstrato, vale destacar a sunção administrativa não visa a coibir somente os casos que afetam a segurança de voo diretamente. Por exemplo, o art. 302. V, It., do CBAer. triprica a segurite infração:
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 [.-]
 - - [...]
 VI infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:
 - L-I

 k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aerondutico Brasileiro RAB, ao debtar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adaquirda:

 d) Claramente o bem jurídico tutelado neste exemplo não é "segurança de voo;" Posto de forma simples, as sançõe sadministrativas na avização civil são aquelas previstas nos art. 299 e 302, do CB Aer., nem mais nem menos, independentemente de envolver a segurança de voo.
- Que o intervalo da tarefa foi aumentado de 4.000 ciclos 1 24 meses para 6.600 ciclos 1 36 meses (o que ocorresse primeiro);
 a) Ainda que posteriormente tenha havido mudanças nos critérios de periodicidade da realização da inspeção, não muda o fato de que a aeronave foi operada sem a comprovação de que uma tarefa de manutenção mandatória tenha sido executada.

 NO exercise.
 - b) O posterior aumento do intervalo entre as inspeções não pode retroagir à em que as infrações foram cometidas, do contrário, a segurança jurídica ja seria atingida.
 - c) Fato é que o regulado tem o dever de cumprir as nomas e os parâmetros de segurança vigentes, assim sendo, ao analisar fatos pretéritos, deve-se ter em mente a situação vigente à época dos fatos, tempus regit actum.
- Que seja aplicada uma multa referente à falha de registro ao invés de 2.924 multas referentes à ausência de comprovação da manutenção.
 - a) A APRS sem a comprovação de que uma ação de manutenção mandatória tenha sido realizada é uma infração autônoma e foi apurada por meio da lavratura do AI 00133/2015.
 - Do I 30-20-20.

 No A operação de aeronave sem a comprovação de que uma ação de manutenção mandatória tenha sido realizada é conduta totalmente independente e foi apunda por neio da 1 do 10/34/2015.

 e) Enfin, são condutas diferentes, pratiacadas em momentos diferentes, não havendo que se falar em bás in dem.

DO SHORT-TERM ESCALATION

Enfim, o AMS da parte autuada, em seção específica relativa a tarefas de manutenção extrutural, prevê expressamente que, para as tarefas que requeiram inspeções e aplicação do programa presentivo de controle de comosão, devem ser cumputos os intervalos específicos. Os seja, para tais staréas, nem mesmo excepcionalmente, pode ser aplicada a short-term exculation.

Conclui-se, portanto, que no presente caso, a margem para os intervalos prevista no MPD não é aplicável às condutas relatadas no AI 00133/2015 e no AI 00134/2015 por

notivo diferentes:

1. A extersós mencionada no "Bocing 237-700-800 Maintenance Program"
da VRG Linhas Aérass SA (AMS), e refere, apenas, à possibilidade de se cumprir
una tarda com un deslocamento estratégico (Sohori-term escalation); com planejamento antecipado, e que podem ser utilizadas apenas como exceção, e não
como regra.

2. o próprio AMS da para entuada, em seção específica relativa a tarefas de
manuteração estrutural, prevê expressamente que, para as tarefas que requeiram
cumpridos e ni trate adores experiences. Ou sejo, parta tais tarefas, tem mesmo
excepcionalmente, pode ser aplicada a short-sem esculation.

DA TIPIFICAÇÃO

O RBAC 121.369(c) estabelece 121.369 - REQUISITOS DO MANUAL

(c) Cada detentor de certificado deve es (c) cuaa acientor ac certificato ace «sunotecer em seu manuat um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua: (1) a descrição (ou referência a dados aceitávels pela ANAC) dos trabalhos realizados:

(3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

nual da autuada MO-MNTAM-003, parte integrante do MGM, contém os limentos relativos ao registro de manutenção para cumprimento com o RBAC

7 Políticas e Diretrizes (Policies and Guidelines)

L-J
Um registro de manuteração na VRG é considerado válido somente com a identificação positiva dos responsáveis pelo trabalho e aprovação do trabalho (quanda aplicável). A identificação positiva é utilizado positiva é utilizado pela VRG para garda que uma determinada pessoa efetuou o serviço na aeronave ou componente. A verga distinte contrabo fectivo o carinho fectivo - assinatura ou do colaborador. Na ausência ou indisponibilidade temporária do carinho fectivo contrabo fectivo estambara os país de origen colaborador. Na ausência ou indisponibilidade temporária do carinho fectivo poder se utilizado o CAMO. On liberação do país de origen cocalaboradores não-cornalidados) + o nome de guerra + CIF + a assinatura ou visto de colaboradores talo-cornalidados) + o nome de guerra + CIF + a assinatura ou visto de colaboradores.

visto do colaborador.

O rejatos da casó 15-05-12 (19-08) na WO 300588928 (fls. 19v/20), de 06/02/2013, foi preenchido com N/A ao invés de constar o carimbo e assinatura do executor, ou seja, a parea antuada não se desimenumbi de seu ônus de comprovar que a ação de manutenção foi efetuada, pelo contrário, há documento, emitido pela própria, equivocadamente declamado que a trade não deverias ercumpida.

O RBAC 121.367 dispõe acerca dos programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos:

121.367 PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MODIFICAÇÕES E REPAROS

montricazons e kiel artos Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrungendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

(a) a manutenção, manutenção preditiva, modificações e reparos executadas por

<u>manua.,</u> (b) exista pessoal habilitado e instalações e equipamentos adequados para a ecução apropriada dos serviços; e

(c) cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

Portanto, o operador só pode liberar para voo um avião se cumprir seu programa de

manutenção aprovado.

A task 52-510-00 do programa de manutenção da autuada contém a task 51-05-01-210801, por sua vez tarefa básica do CPCP do avião, que, como visto acima, não está sujeita ao short-term esculation.

ao snort-erm esculation.

Como a parte autudan não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a execução da task 51-05-01-210-801 na WO 300588928, de 0602/2013, a task 52-510-00 só viria a ser cumprida na execução da WO 300075-948, em 07/05/2014.

ORBAC 121.135(a) trata da operação do avião e sua aeronavegabilidade: SUBPARTE H REQUISITOS DOS AVIÕES

(=-)

121.153 Requisitos de aviões: geral

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e

Entim, houve irregularidade em todos os voos realizados no período entre o vencimento da tast \$5.210 (00 os os completarem 27.708 ciclos da seronavo e a realização da WO 300975948, quando aquela foi executada. Ou seja, todos os voos realizados entre os dias 303/20218 e 70/85/2014 coorneram en descumprimento ao programa de manutenção da parte autuada, e, por conseguinte, em descumprimento ao RBAC 121.153(a)(2).

O art. 302, III, e, do CBAer. reza:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das Por todo o exposto, ao operar 2.924 vezes com a ta sk 52-510-00 vencida, entra 03/03/2013 e 07/05/2014, a autuada descumpriu o RBAC 121.153(a)(2) e consequentemente, incorreu 2.924 vezes na infração prevista no art. 302, III, e, do CBAer

Consideram-se caracterizadas as infinções descritas no Al 00134/2015, em face de prática capitulada no art. 302, III. e, do CBAre, isto é 'Art. 302, A multa será aplicada peda prática das seguintes infinções: L. IIII. — infinções imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéroses I., 10 não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção o operção das aeronaves.

Aplique-se, portanto, 2,924 vezes a multa no valor de R\$7,000,00 (sete mil reais), perfazendo o total de R\$20,468,000,00 (vinte milhões quatrocentos e sessenta e olto mil reais) referente ao Al 00134/2015.

A notificação da DC1 (SEI 1602778) possui o seguinte conteúdo:

Notificação de Decisão - PAS nº 55/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC

São José dos Campos, 09 de março de 2018.

Prezado Senhor (a) VRG - LINHAS AÉREAS S.A. Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discrimin Número da Multa (Processo Administrativo nº): 663301183 Auto de Infração nº: 00133/2015

i. aplicada sanção administrativa de multa, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reals), conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008 e alterações (ved PecEASÃo), pela pelíca do disposto no ART. 302, INCSD III, ALÍNEA E, da Lai n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) c/c RBAC

ii. multiplicado por 2.924 (dois mil novecentos e vinte e quatro), haja vista o cometime de 2.924 (duas mil novecentos e vinte e quatro) infrações, resultando num valor total de R\$20.468.000,00 (vinte milhões quatrocentos e setennta e um mil e quinhentos reais) (SIC);

Gerou-se o número de multa SIGEC 663301183, como visto acima, em que se lançou o valor de multa de RS 20.471.500,00 (vinte milhões quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos reais), vide extrato SIGEC (SEI: 5067006).

Por meio do DOC. SEI! 1693427, a autuada interpôs recurso à ASJIN, alegando a ssidade de observação da infração administrativa continuada e apresentando os seguintes pedidos

1) Inicialmente, o afastamento completo da infração com base no ponto (i), a manutenção prevista na task 31-05-01-210-801 foi efetivamente realizada, e apenas houre equivoco no prevenimento dos compos de assistantar pelo mechino; 01, 15 do ias skent (e).
2) Caso este não seja o entendimento de V. Sas, que reconheça-se a atenuante do item (ii) para que a pena base spie reduzida para 88 400,000 (quatro mil realis):
3) Que seja reconhecida a infração administrativa continuada, aplicando-se uma única multa de 88 40,000,0 (quatro mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da atenuante, ou aínda de 88 7.000,00 (sete mil realis):
m caso de acolhimento da setura de su altinuação a uma sinica multa.
usa est las vudos reacordes a ultinuação a uma sinica multa.
usa est las vudos reacordes a ultinuação a uma sinica multa.

4) Por fim, caso não se reconheça a limitação a uma única multa, que se fixe valor razoáve para punir a ausência de um carimbo após a realização de um dos passos de uma tarefa que fo sem divida o leuma cummida de maneim internal

10. Perante isso, notificou-se a Interessada acerca da decisão em que se lhe concedeu prazo para pagamento da multa decorrente do Al 133/2015 - com 50% de desconto sobre o valor médio da multa - e prazo para apresentar manifestação para a multa decorrente do Al 134/2015 cujo valor fora corrigido.

Feito isso, consta que a recorrente pagou a multa do AI 133/2015, com os 50% de sconto, contudo não consta manifestação contra o AI 134/2015, vide Despacho SEI! 5837354:

Em razão do transcurso de prazo sem manifestação do interessado, acerca da reabertura de prazo para recurso (Oficio 12207 - SEIS174S43), restítui-se o processo à CIN para prosseguimento da análise e julgamento relacionado ao Auto de Infração 134/2015. SIGEC 663301183.

Ato contínuo, verifica-se o pagamento do crédito de 50% SIGEC 671467216, referente ao

Auto de Infração 133/2015, restando concluída a tramitação administrativa em relação a esse

12. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, $\S2^{\circ}$, da Lei 9.784/1999.

É o relato.

PRELIMINARES

14. Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respetiados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. Da materialidade infracional - A materialidade infracional encontra-se muito bem demonstrada nos autos, sendo que todos os argumentos da recorrente, apresentados em sede de defesa prévia e reiterados em seu recurso, foram perfeitamente e precisamente rebatidos pela Primeira Instância. De maneira, que ratifica-se aqui todo o lá exposto.

16. Dito isso, reafirma-se que as infrações tratadas aqui, apontadas no AI 134/2015, são diferentes da infração apontada no AI 133/2015, que já teve, inclusive, a multa paga. As infrações sob exame consistem na operação da aeronave PR-VBI em 2.924 voos com a tarefa de manutenção 52-510-00 vencida. Isso se deu, por não haver registro do cumprimento dessa tarefa de manutenção. A tarefa venceu em 03/03/2013, a partir de quando começaram a ser registradas as infrações.

Assim, confirma-se a ocorrência das infrações.

DOSIMETRIA

18. No que tange à dosimetria na aplicação da penalidade, de antemão, afirmo que, no caso concreto, as condutas praticadas pela Interessada devem ser consideradas como infração administrativa de natureza continuada, pelo fato de estamos diante de 2.924 (duas mil novecentas e vinte e quatro) condutas de natureza idêntica (mesmo enquadramento e ementa infracional) e que foram apuradas na mesmo aportunidade fiscalizatória (descritas no mesmo auto de infração), nos termos do art. 37-A da Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

- 19. Diante disso, passa-se à analise das circunstâncias atenuantes e agravantes
- A penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias s e agravantes existentes.
- Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da 21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (° o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do alo. mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N° 00/120/19, editada pe la DIRETORIA desta Agência: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios oo" reconhecimento da prática da fundação "é no compatível com a aplicação da atenuante prevista no ort. 22, § 1°, inciso I, da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1°, inciso I, da Resolução n° 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreta a infração o de questões preliminares processuais". Portanto, nate às manifestações do Interessado, de que não teria havido infração, vê-se não incidir tal circunstância atenuante.
- 22. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, \$ 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"). É necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe que são as datas das infrações ora analisadas.
- 24. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC- dessa Agência, ficou demonstrado, que <u>há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do Processo n. 00066010459201380.</u>
- Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure a hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008
- Ausentes tanto circuntâncias atenuantes quanto agravantes passa-se ao cálculo do valor de

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes			
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3			
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95			
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6			
523.117,59 = 7.000,00 x $\sqrt[1.85]{2.924}$							

27. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua REFORMA, reduzindo-se o valor de multa aplicado para as infrações tratadas neste processo de RS 20.468.00,00 (vinte milhões quadrocontos e essenta e oito mil reasi) para RS 523.117, 59 (quinhentos e vinte e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e nove centavos),

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, REFORMANDO a decisão exarada pela autoridade competente de primeira instância, no caso do AI 134/2015, com a redução do valor de multa aplicado para R\$ 523.117, 59 (quinhentos e vinte e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e nove centava aplicação da infração continuada.

É o Parecer e Proposta de Decisão

Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO Técnico em Regulação de Aviação Civil SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/10/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasilia efectiones



A autenticidade deste documento de la https://sei.anac.gov.br/sei/autenti A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 6287727 e o código

Referência: Processo nº 00065.071117/2015-16

SEI nº 6287727



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 238/2021

PROCESSO N° 00065.071117/2015-16 INTERESSADO: VRG LINHAS AEREAS S.A

- 1. Trata-se de recursos interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A, contra a Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, caso em que foi constituído o crédito de multa 663301183, relativo à ocorrência do Auto de Infração 134/2015.
- 2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 3. Analisaram-se todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, dando-se-lhe ampla oportunidade de ingresso no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservaram-se a ampla defesa e o contraditório inerentes ao devido processo legal.
- 4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da decisão, com aplicação do critério de dosimetria da infração continuada. Entendo aderente.
- 5. Dito isso, manifesto-me de acordo com a proposta de decisão (SEI 6287727), ressalvando, no que diz respeito à Dosimetria, que considero-a adequada para o caso.
- 6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela **Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018** e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - <u>DAR PROVIMENTO PARCIAL</u> ao Recurso, <u>REFORMANDO</u> a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de VRG LINHAS AEREAS S.A, com a redução do valor de multa aplicado para <u>R\$ 523.117, 59 (quinhentos e vinte e três mil, cento e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).</u>

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6336598** e o código CRC **805654B9**.

Referência: Processo nº 00065.071117/2015-16 SEI nº 6336598

